



Art.º. 5.º.

(Acesso ao emprego)

art. 119-49408 → *axergar*

1. É garantido o livre acesso das mulheres a qualquer emprego, profissão ou posto de trabalho, salvo o disposto no artigo .....

2. Nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não podem ser introduzidas cláusulas que limitem o acesso das mulheres a qualquer categoria ou posto de trabalho.

3. A entidade patronal não pode recusar à trabalhadora a sua promoção na escala hierárquica pelo facto de ela ser mulher, nem impedir a admissão de pessoal feminino a qualquer posto de trabalho baseando-se no mesmo facto.

4. O preceituado nos números anteriores deve entender-se sem prejuízo do artigo .....

*princípio do art. 43 de 49.408 como base de*

Fundação Cuidar o Futuro

Art. 6.º



Artº. 6º.

(Igualdade de remuneração)

revisado por 116 de 49408 e 47302 q ratifica concenç n:100

1. É garantido às mulheres o direito de receber, para um determinado posto de trabalho, a mesma retribuição dos homens.

2. Nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho não podem ser introduzidas categorias que se destinem especificamente ao pessoal feminino nem estabelecidos mínimos diferentes para homens e mulheres.

3. Dentro da mesma empresa a mulher que exerça uma tarefa ou posto de trabalho para que se exija qualquer grau de qualificação, não poderá nunca auferir retribuição inferior à de um trabalhador não qualificado do sexo masculino.

4. Entrar em vigor de 2.  
5.

negociar e efectuar uma tem concretizaç em 1 Jan 76 período de elaboraç - 6 meses

Fundação Cuidar o Futuro

novos contratos actualizaç gradual

das rdacões já revista 19.5.72

Capital 7a?

Artigo 7º.

Participação Sindical



1. É garantido à trabalhadora o exercício de todos os direitos decorrentes da sua integração na actividade profissional e sindical designadamente no que respeita à sua participação em órgãos de colaboração de empresas e sistema de comparticipação e à sua intervenção na negociação e celebração de convenções colectivas de trabalho.

## Fundação Cuidar o Futuro

2. Nos sistemas de comparticipação e nos órgãos de colaboração na empresa previstos no nº. 4 do artº. 18º. do Regime do Contrato Individual de Trabalho aprovado pelo Decreto-Lei nº. 49 408, de 24 de Novembro de 1969, deverá ser consignado às trabalhadoras uma representação efectiva de acordo com a percentagem de pessoal feminino ao serviço da entidade patronal.

3. Na direcção dos Sindicatos deverá ter assento pelo menos uma trabalhadora desde que a mão-de-obra feminina por eles representada seja igual ou superior a 20%.